

Para conhecimento das diversas autoridades e do público se publicam as seguintes tabelas de portes de correspondências postais a expedir do continente e ilhas adjacentes, desde 1 de Abril, para as colónias portuguesas e países estrangeiros, excepto Espanha.

Designação das correspondências	Destinos	
	Colónias portuguesas	Países estrangeiros
Cartas:		
Até 20 gramas	30	60
Por cada 20 gramas ou fracção, além das primeiras 20 gramas	15	30
Bilhetes postais:		
Simplex	18	36
De resposta paga	36	72
Bilhetes-cartas	30	60
Jornais e outros impressos:		
Cada 50 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas	06	12
Jornais expedidos directamente pelas respectivas redacções, cada 50 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas.	03	12
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas	03	06
Manuscritos:		
Até 250 gramas	30	60
Cada 50 gramas ou fracção, além das 250, até o limite de 2 quilogramas	06	12
Amostras:		
Até 100 gramas	12	24
Cada 50 gramas ou fracção, além das 100, até o limite de 500 gramas	06	12
Prémio de registo	10	20
Aviso de recepção:		
Acompanhando a correspondência	30	60
Pedido posteriormente	30	120
Correspondência a entregar por próprio:		
Além das respectivas taxas (a cobrar do remetente)	60	120
Correspondências contra embolso:		
Além das respectivas taxas:		
A cobrar dos remetentes	06	12
A cobrar dos destinatários por dedução da quantia cobrada, além do prémio do vale	09	18
Pedido de informações de objectos ordinários ou registados	30	120
Este pedido transmite-se gratis, quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção.		
Pedido para retirar correspondências ou modificar os endereços	40	80
Cartas e caixas com valor declarado:		
Além dos respectivos portes ou taxas, por cada 300 francos-ouro (600\$) prémio de seguro	50	100
Caixas com valor declarado:		
Taxa até 250 gramas	60	120
Cada 50 gramas a mais, além das 250, até o limite de 1 quilograma	12	24

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 31 de Março de 1921.—Pelo Engenheiro, Administrador Geral, João Pessanha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:430

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do regulamento para o serviço de cobranças por intermédio do correio, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1904, em virtude do regulamento de permutação de fundos nas colónias, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, ter modificado o serviço de vales que vigorava à data da publicação daquele regulamento;

Tendo em vista o disposto no artigo 594.º do regulamento dos correios da metrópole, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, e artigo 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar que no regulamento para o serviço de cobranças por intermédio do correio, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1904, sejam feitas as seguintes alterações:

Artigo 1.º O artigo 5.º do regulamento acima citado terá a seguinte redacção: «O número de documentos que podem ser compreendidos numa só remessa, no serviço nacional, é ilimitado, mas a importância total a cobrar não deve exceder a 200\$ ou o seu equivalente».

Art. 2.º São eliminadas as alíneas a), b), c) e d) do artigo 5.º

Art. 3.º O § 2.º do artigo 6.º é substituído pelo seguinte: «No mesmo impresso deverão ser afixados selos postais na importância de \$02 para as cobranças africanas, 10 réis para o Estado da Índia, 3 e 4 avos, respectivamente, para Macau e Timor, por cada um dos documentos nele inscritos».

Art. 4.º O artigo 15.º é substituído pelo seguinte: «Os impressos, modelo n.º 500, a que se refere o artigo 6.º, deverão ser apresentados devidamente preenchidos e incluídos em sobrescritos, modelo n.º 501, abertos, nos quais serão afixados selos postais correspondentes ao prémio fixado para o registo das correspondências».

Art. 5.º No artigo 17.º são eliminadas as palavras: «sem pagamento de qualquer prémio ou taxa».

Art. 6.º É eliminado o § único do artigo 18.º

Art. 7.º O n.º 4.º do artigo 43.º é substituído pelo seguinte: «Será em seguida emitido um vale nos termos da requisição de que trata o n.º 3.º pela importância total nela indicada. No alto do vale escrever-se há a palavra *Cobranças*».

Art. 8.º O artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção: «Os documentos não cobrados, quando os houver, acompanhados das notas citadas no artigo 39.º, o impresso, modelo n.º 502, devidamente preenchido, e o vale provincial ou inter-provincial, serão incluídos no sobrescrito, modelo n.º 503, e enviados directamente, com as formalidades de registo, grátis, ao depositante dos documentos».

§ único. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 43.º passam a ter a redacção seguinte:

1.º Quando os títulos forem originários da metrópole ou de qualquer província ultramarina, àquela dirigidos, serão incluídos no modelo n.º 503 com todos os documentos citados neste artigo, excepto, havendo-o, o vale ultramarino, de que se mencionará o número no modelo n.º 502, riscando se nele a palavra *incluso*, sendo expedidos em sobrescritos registados directamente ao interessado;